



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L653201/2025 - Padre Paraíso/MG**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INEXISTÊNCIA DE UNIDADE GESTORA OU CONTRATO COM A DATAPREV. RESPONSABILIDADE DO ENTE DE ORIGEM PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E PELA COMPENSAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO REQUERIMENTO PELO REGIME INSTITUIDOR.

O ente que extingue seu RPPS permanece responsável pela emissão da CTC, pela relação das bases de contribuição, pela compensação financeira com o RGPS e com demais RPPS e pela administração dos recursos do regime extinto, nos termos dos arts. 181 e 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. Mesmo sem unidade gestora ou contrato ativo com a Dataprev, o ente federativo responde integralmente pela compensação financeira, inclusive pelas insuficiências de custeio, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

A ausência de habilitação do regime de origem no sistema Comprev não impede o processamento dos requerimentos de compensação pelo regime instituidor. O § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, assegura que o regime instituidor pode encaminhar requerimentos relativos aos benefícios concedidos, registrar as informações e apurar os valores, podendo cobrar do ente de origem, administrativa ou judicialmente, o montante apurado pelo sistema. A falta de contrato com a Dataprev ou de unidade gestora não produz efeitos restritivos sobre o direito à contagem recíproca nem sobre o dever do ente responsável pelo período certificado.

A contagem recíproca é direito constitucional de eficácia plena e não pode ser restringida por falhas administrativas do ente de origem. A recusa da certidão com fundamento exclusivo na ausência de habilitação no Comprev configura afronta à garantia constitucional da contagem recíproca e ao princípio da segurança jurídica.

O ente instituidor, para assegurar a compensação financeira, deve registrar o requerimento no sistema Comprev, preservando a ressalva dos prazos prescricionais e permitindo a futura cobrança dos valores apurados. O cálculo realizado pelo sistema permanece válido mesmo quando o regime de origem não

cumpre suas obrigações de habilitação ou operacionalização, garantindo ao regime instituidor meios administrativos e judiciais para o recebimento do valor devido, conforme previsto na Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653201/2025. Data: 26/11/2025).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L653201/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Padre Paraíso/MG, com dúvidas sobre a contagem recíproca, a certificação e a compensação previdenciária relativa aos períodos em que diversos municípios mineiros firmaram convênios de filiação previdenciária com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e que, posteriormente, extinguiram seus regimes próprios e passaram a vincular seus segurados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Busca-se orientação sobre a aceitação das certidões de tempo de contribuição (CTC) emitidas pelos municípios que firmaram convênios de filiação previdenciária com o IPSEMG, bem como sobre a forma de processar a contagem recíproca e a compensação financeira previdenciária nos casos em que esses entes não possuem unidade gestora nem estrutura contratada para operar o sistema Comprev. Eis os questionamentos:

- a) Como funciona a compensação previdenciária ou a contagem recíproca entre os RPPS e estes municípios, pois estes não possuem Unidade Gestora ou contrato com a Dataprev para fins de compensação?
- b) A CTC emitida pelos entes, mesmo sem possibilidade de compensação previdenciária, deve ser aceita pelo RPPS?
- c) Existe algum procedimento para garantir a contagem recíproca entre o RPPS e estes municípios?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. A responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária nos períodos em que entes federativos celebraram convênios de filiação com o IPSEMG já foi examinada em diversas manifestações deste DRPPS. Para conferir maior publicidade ao entendimento, foi publicado recentemente na página do Ministério da Previdência Social e enviado aos entes por mensagem eletrônica o Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, que consolida a interpretação administrativa sobre

o tema e reafirma a orientação já prevista no art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

5. O referido Comunicado reitera que, nas hipóteses de convênios de filiação previdenciária com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), **a definição da responsabilidade pela compensação financeira previdenciária deve considerar a natureza da cobertura previdenciária efetivamente assegurada aos servidores durante a vigência do convênio.** O Comunicado está disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/comunicados/comunicados>

6. Assim, quando o convênio celebrado assegurava **integralmente** os benefícios de **aposentadoria e pensão por morte**, cabe ao instituto previdenciário conveniado (no caso, o IPESMG) a emissão da CTC e a assunção da obrigação relativa ao pagamento da compensação financeira previdenciária correspondente, caracterizando-se um **regime indireto**. Nos casos em que o convênio **não abrangia a cobertura de aposentadoria**, limitando-se à pensão por morte, configurava-se um **regime misto**, hipótese em que **a emissão da certidão de tempo de contribuição e a compensação financeira competem ao próprio ente convenente (município)**, responsável pela concessão do benefício de aposentadoria. Confira-se a redação do art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 205. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, **a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.**

7. Portanto, somente quando o município era o responsável pela concessão das aposentadorias durante a vigência do convênio com o IPSEMG, caracterizando regime misto, compete ao próprio ente federativo emitir a certidão de tempo de contribuição. A extinção posterior do RPPS não afasta essa competência, pois ela se define pelo vínculo previdenciário vigente no período certificado.

8. Consideradas tais premissas relativas aos convênios de filiação previdenciária, é responsabilidade do ente que inicia a extinção de seu RPPS, ao deixar de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos seus segurados, emitir a CTC e a relação das bases de contribuição para fins de averbação em outro regime. Também lhe cabe assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira com o RGPS e com outros RPPS, bem como definir e informar ao DRPPS **qual órgão do Poder Executivo responderá pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.** É o que disciplina a Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

**CAPÍTULO VIII**

**RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO EM CASO DE EXTINÇÃO DE RPPS**

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

**§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:**

**I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:**

[...]

**d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;**

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

[...]

**III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.**

9. Além dessas responsabilidades previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cabe ao ente que iniciou a extinção de seu RPPS, também observar as regras da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina a operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si. Essa norma estabelece que, mesmo após a extinção do RPPS, a responsabilidade pela compensação permanece integralmente com o ente federativo, independentemente da existência de unidade gestora. A Portaria também reafirma o dever do ente federativo de arcar com eventuais insuficiências financeiras decorrentes dessas obrigações.

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a dos RPPS entre si, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 40 e do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, deverão observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos por esta Portaria.

**§ 1º Aplica-se o disposto nesta Portaria no caso de extinção de regime próprio de previdência social do ente federativo, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, sendo que a unidade da Federação assumirá integralmente a responsabilidade pela compensação financeira dos benefícios, inclusive dos concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio de previdência social, cumprindo ao ente federado observar ainda as seguintes regras:**

[...]

**§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelas obrigações e direitos relativos à compensação financeira, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.**

10. A operacionalização da compensação financeira previdenciária é um dos critérios que o ente federativo deve comprovar ao DRPPS para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Os regimes próprios em extinção também estão sujeitos a essa exigência, conforme o § 1º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Para atender a esse critério, o ente deve **comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária**, nos termos do § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. A ausência dessa comprovação acarreta a suspensão do acesso ao sistema Comprev, caracteriza irregularidade para fins de

emissão do CRP e resulta no bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

[...]

**XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;**

[...]

**§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DIPR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).**

[...]

**§ 8º Para fins do disposto no inciso XI do caput, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.**

11. O não cumprimento dessas exigências normativas configura descumprimento da Lei nº 9.717, de 1998, o que impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Nessas situações, o ente federativo fica sujeito à suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, ao impedimento para celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos e entidades da Administração Pública federal, e, ainda, à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

12. A ausência de habilitação do regime de origem no sistema Comprev impede a etapa de pagamento, indispensável para concluir administrativamente a compensação previdenciário, pois somente o ente federativo responsável pelo RPPS em extinção pode realizar essa operação. Entretanto, o § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, orienta que essa omissão do regime de origem não prejudica o direito de o regime instituidor encaminhar os requerimentos de compensação relativos aos benefícios por ele concedidos e de cobrar administrativa e/ou judicialmente o valor da compensação financeira apurado pelo sistema Comprev com base nas informações dos requerimentos apresentados.

13. Nessa hipótese, uma vez registrado o requerimento no sistema e apurado o montante correspondente ao período certificado, o regime instituidor poderá **cobrar administrativamente ou judicialmente** o valor devido pelo ente de origem, já que o cálculo da compensação permanece válido mesmo quando o regime de origem não cumpre suas obrigações legais relativas à operacionalização do Comprev. Veja o que dispõe a norma:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

**CAPÍTULO II**

**DO TERMO DE ADESÃO AO COMPREV E DO CONTRATO COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA**

Art. 5º Para a operacionalização da compensação financeira pelo sistema Comprev, o INSS e os RPPS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, celebrarão:

I - termo de adesão ao Comprev com o Ministério da Previdência Social; e

II - contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema Comprev.

§ 1º O não atendimento ao previsto no caput importará em:

I - restrição de acesso ao sistema Comprev, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

II - **aplicação das sanções pelo descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no § 2º do art. 1º, no art. 7º e no inciso IV do art. 9º dessa lei; e**

III - **bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.**

§ 3º A restrição de acesso ao sistema Comprev, de que trata o inciso I do § 1º, inclui as ações de encaminhamento de requerimento, tratamento de exigências e análises de requerimentos, sendo permitido ao usuário somente a consulta às informações e emissão de relatórios.

§ 4º O não atendimento ao previsto no caput pelo regime de origem, não prejudica o direito de o regime instituidor:

I - encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos; e

II - cobrar administrativa e/ou judicialmente o valor da compensação financeira, apurado pelo sistema Comprev com base nas informações dos requerimentos apresentados.

§ 5º O acesso a todas as funcionalidades do sistema Comprev será reestabelecido:

I - quando for celebrado o contrato; ou

II - quando a conclusão da contratação estiver pendente pela Dataprev ou pelo ente federativo, que terá o prazo máximo de trinta dias para celebração.

14. Orienta-se, portanto, que as **CTCs regularmente emitidas** pelos municípios que firmaram convênios de filiação previdenciária com o IPSEMG não devem ser recusadas pelo regime instituidor apenas em razão da ausência de habilitação do regime de origem no sistema Comprev. A contagem recíproca é direito constitucional do servidor, de eficácia plena, e não pode ser restringida por falhas administrativas do ente responsável pelo período certificado.

15. Ainda assim, recomenda-se que o regime instituidor sempre verifique a regularidade formal da CTC, especialmente quanto à competência do ente emissor, à correspondência entre o período certificado e o vínculo previdenciário vigente à época, observando, quando aplicável, as diretrizes do Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Essa verificação assegura a validade do documento e confere segurança jurídica ao processamento da contagem recíproca, independentemente da regularidade previdenciária do ente responsável pela compensação financeira.

16. Diante do exposto, orienta-se que:

a) A compensação financeira previdenciária deve ser processada normalmente pelo regime instituidor, que poderá encaminhar os requerimentos no sistema Comprev relativos aos benefícios por ele concedidos e apurar os valores devidos, ainda que o regime de origem não esteja habilitado a operacionalizar o sistema. O § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, assegura que a ausência de habilitação do regime de origem não impede o processamento do requerimento pelo regime instituidor, que poderá posteriormente cobrar administrativa ou judicialmente os valores

devidos. Assim, a inexistência de unidade gestora formalmente constituída, contrato com a Dataprev ou habilitação ativa do regime de origem não inviabiliza a contagem recíproca nem o registro do requerimento de compensação pelo regime instituidor.

b) A CTC regularmente emitida deve ser aceita pelo regime instituidor, desde que verificados sua regularidade formal e o vínculo previdenciário no período certificado. A ausência de habilitação do ente responsável pelo RPPS em extinção no sistema Comprev não constitui motivo para recusa da certidão, pois a contagem recíproca é um direito constitucional de eficácia plena, que não pode ser limitado por falhas administrativas do regime de origem. A análise deve restringir-se à legitimidade do ente emissor, à correspondência do período certificado com o vínculo previdenciário vigente e à conformidade com o art. 205 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e com o Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.

c) Para assegurar a compensação financeira previdenciária, inclusive quanto ao respeito aos prazos prescricionais, o RPPS instituidor deve registrar o requerimento no sistema Comprev, conforme autoriza o § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, mesmo quando o regime de origem não esteja habilitado. Se o ente responsável pelo período certificado não cumprir as obrigações relativas à operacionalização do sistema, o valor apurado poderá ser cobrado administrativa ou judicialmente, nos termos da mesma norma.

17. Recomenda-se, por fim, o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

18. É o que se informa com fundamento nas competências deste Ministério, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social